



LEI Nº: 258/2014

EMENTA: DETERMINA NORMAS PARA FESTAS, SHOWS E EVENTOS MEDIANTE A COBRANÇA DE INGRESSOS OU NÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU NÃO EXISTENTES NA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MIRADOR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou em sessões extraordinária e ordinária e eu **Reinaldo Pinheiro da Silva**, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI.

Art. 1º - Para realização de festas, shows, apresentações artísticas e qualquer divertimento público mediante a cobrança de ingressos ou sem cobrança de ingresso, mas aberta ao público, em propriedades urbanas, rurais e chácaras de lazer, estabelecimentos comerciais, esportivos, religiosos e similares existentes no Município de Mirador, será obrigatória licença prévia da Prefeitura e o local deverá possuir adequado isolamento acústico, devendo apresentar laudo de avaliação de nível de ruídos de acordo com a norma NBR 10.151 e autorização do Corpo de Bombeiros, para obtenção da licença;

§ 1º - Para festas realizadas em locais abertos, fica dispensado o Laudo de Avaliação de Nível de Ruídos, porém deverá ser respeitado o seguinte horário para realização:

I – De domingo a quinta-feira das até às 00:00hs; Sexta-feira até às 02:00hs do dia seguinte, Sábado até às 2:00hs do dia seguinte, Vésperas de feriados até às 02:00hs do Feriado; No feriado até às 00:00hs.

II - O horário referido no inciso I deste parágrafo, poderá ser prolongado mediante solicitação de alvará especial de funcionamento, conforme a peculiaridade do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservando as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e em especial, a prevenção da violência.

III - Estabelece nesta Lei, que a véspera de NATAL até a véspera do ANO NOVO, terão seus horários livres da forma em que for definido pelo Comércio local.



§ 2º - As festas, shows, apresentações artísticas e qualquer divertimento público mediante de ingressos ou sem cobrança de ingresso, mas aberta ao público, em propriedades urbanas, rurais e chácaras de lazer, estabelecimentos comerciais, esportivos, religiosos e similares existentes no Município de Mirador, só serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura de Mirador e da Polícia Militar.

§ 3 - A inobservância da regra contida neste artigo ou descumprimento do limite ode som externo ao local estabelecido pela norma NBR 10.151 implicará ao organizador do evento, ao empresário do estabelecimento ou proprietário do locais, as seguintes penalidades:

I - aos organizadores, proprietários ou empresários de estabelecimentos na primeira incidência ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o cancelamento de evento e a suspensão da licença obrigatória para realização de festas, shows, apresentações artísticas, etc., mediante a cobrança de ingressos ou não das propriedades e estabelecimentos comerciais existentes na área urbana e rural do Município de Mirador, e emissão de nova licença para organizadores por 60 (sessenta) dias;

II - aos organizadores, na segunda incidência; mesmo se ocorrer em propriedade ou estabelecimento diferente da primeira infração receberá multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cancelamento imediato do evento, e suspensão para emissão de autorização obrigatória da licença para realização de festas, shows, apresentações artísticas mediante cobrança de ingressos ou não, no Município de Mirador por 90 (noventa) dias, ao empresário de estabelecimento ou proprietário na segunda incidência aplica-se a mesma penalidade.

III - aos organizadores, na terceira incidência; mesmo se ocorrer em propriedade ou estabelecimento diferente da primeira e da segunda infração receberão multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cancelamento imediato do evento, e suspensão definitiva para emissão de autorização obrigatória da licença para realização de festas, shows, apresentações artísticas mediante cobrança de ingressos ou não, no Município de Mirador por 90 (noventa) dias, ao empresário de estabelecimento ou proprietário na terceira incidência aplica-se a mesma penalidade.

IV - ao estabelecimento que infringir a lei pela quarta vez, mesmo que exerça outra atividade no local além de festas, shows e apresentações artísticas, etc., terá seu alvará de funcionamento caçado e o local será lacrado, independente da aplicação e cobrança de multas das incidências anteriores, nas chácaras e propriedades rurais as multas serão dobradas nas reincidências e o evento interdito.



Art. 2º - Em todas as propriedades e estabelecimentos existentes na área urbana, rural e chácaras do Município de Mirador que realizarem festas, shows, apresentações artísticas e qualquer divertimento público mediante a cobrança de ingressos ou sem cobrança de ingresso, mas aberta ao público, em propriedades urbanas, rurais e chácaras de lazer, estabelecimentos comerciais, esportivos, religiosos e similares existentes deverão cumprir as normas existentes no Código de Posturas, Código de Obras e Edificações, Plano Diretor do Município de Mirador e demais leis esparsas referentes ao assunto e as dispostas nesta lei, com as seguintes restrições:

I - proibições de festas "Open Bar", ou seja, com distribuição gratuita de bebidas alcoólicas ou com venda de um valor simbólico, ou seja, valor inferior ao seu preço de mercado no Município de Mirador;

II - proibições de divulgação de festas através de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, não poderão obter marketing que induz a sexualidade, consumo de bebidas alcoólicas, fumo ou outras drogas.

Art. 3º - Os organizadores e proprietários terão cinco dias corridos da lavratura do auto para apresentar defesa mediante requerimento endereçado a Prefeitura de Mirador.

Art. 4º - A fiscalização referente à licença de funcionamento e quanto à quantidade de público ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a fiscalização referente ao som a cargo do Departamento do Meio Ambiente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirador, Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2014.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL